



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10380.010407/2004-11
Recurso nº 149.703 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-000.793 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de dezembro de 2010
Matéria IRPJ e Outros
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado José Jacinto de Oliveira- ME.

NORMAS PROCESSUAIS- RECURSO ESPECIAL- EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - DECISÃO CONTRÁRIA À LEI - Não existindo previsão legal que determine a segregação das atividades empresariais desempenhadas pelo contribuinte em CNPJ(s) distintos, posto que o cadastro da empresa individual está intimamente atrelado à pessoa física do empresário, não subsiste o cancelamento do auto de infração sob alegação de erro na identificação do sujeito passivo em razão da tributação sob CNPJ já existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, devendo o processo ser encaminhado a Câmara de origem, para apreciação das demais razões de defesa.

(assinado digitalmente)

CAIO MARCOS CANDIDO

Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram do julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto, Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre de Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Nelson Losso e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 105-16.738, sessão de outubro de 2007, que deu provimento ao recurso voluntário por maioria de votos, impetrou RECURSO ESPECIAL com fulcro no artigo 7º inciso I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais – RICSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007.

Cuidou o acórdão recorrido de situação em que a fiscalização apurou intensa e elevada movimentação bancária em nome da pessoa física do Sr. José Jacinto de Oliveira, que se constatou, afinal, ser decorrente de atividade comercial habitual por ele desenvolvida (intermediação e compra e venda de castanha de caju *in natura*), equiparando-o a pessoa jurídica. Como o Sr. José Jacinto já possuía inscrição no cadastro CNPJ sob a forma de firma individual em seu nome, não foi atribuído, de ofício, outro CNPJ, como sói acontecer quando, em procedimento de ofício, ocorre a equiparação de pessoa física a pessoa jurídica. .

A 5ª Câmara, por maioria de votos, embora concordando com as conclusões da fiscalização e da decisão recorrida quanto à caracterização das atividades do Sr. JOSÉ JACINTO OLIVEIRA como sendo ATOS DE COMÉRCIO, bem como com a consequência disso advinda, que é a equiparação da pessoa física a pessoa jurídica para fins tributários, entendeu ter havido erro na identificação do sujeito passivo, e deu provimento ao recurso.

A Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta que, ao entender que a pessoa física José Jacinto de Oliveira não poderia ser equiparada à pessoa jurídica José Jacinto de Oliveira - ME e nem levada a efeito no seu CNPJ, por não haver ligação entre os depósitos feitos em conta corrente de pessoa física e a firma individual existente, contrariou, os artigos 142 do CTN e os artigos 966 e 967 do Código Civil Brasileiro.

A presidência da 5ª Câmara deu seguimento ao recurso, por considerar atendidos os requisitos de admissibilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O presente recurso foi interposto com base nos permissivo do art. 7º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (RICSRF), aprovado pela Portaria ME uº. 147 - Anexo II, sob alegação de que a decisão recorrida seria contrária à lei e às provas dos autos, consoante o disposto no §1º do art. 15 do RICSRF.

Como se viu do relatório, cuida-se de situação em que a pessoa física José Jacinto Oliveira, que já possuía uma inscrição como firma individual, passa a realizar operações de natureza empresarial, que o equiparam a pessoa jurídica, fora do âmbito da firma individual já existente.

O acórdão vergastado encontra-se assim ementado:

EQUIPARAÇÃO DE PESSOA FÍSICA A PESSOA JURÍDICA - ATIVIDADE MERCANTIL - Demonstrado que a pessoa física exercia com habitualidade atividade mercantil, deve a fiscalização, de ofício, promover a sua inscrição no CNPJ como Pessoa Jurídica, de modo a estabelecer a exata sujeição passiva e proceder ao lançamento dos tributos pertinentes.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - Não comprovada a associação dos depósitos bancários realizados na conta conjunta da pessoa física e seu cônjuge com qualquer atividade da pessoa jurídica - firma individual — caracteriza erro na identificação do sujeito passivo e a tributação nesta última, por acarretar conseqüências que ultrapassam os limites do lançamento tributário.

Argumenta a PFN que a Câmara entendeu que a fiscalização deveria ter efetuado nova inscrição do contribuinte como firma individual e autuado a mesma, sem afetar ou envolver a firma individual já existente, posto que os depósitos bancários registrados na conta corrente da pessoa física em nada lhe diziam respeito. Alega ser equivocado tratar a firma individual José Jacinto Oliveira-ME como pessoa jurídica completamente dissociada da pessoa física que lhe deu origem, como se o exercício da atividade empresarial por uma pessoa natural implicasse em um desdobramento de sua personalidade jurídica. Aponta contrariedade à lei (art. 142 do CTN), no que respeita à identificação do sujeito passivo.

De acordo com o art. 966 do Código Civil, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A Firma Individual (Empresário, Comerciante Individual) não tem personalidade jurídica, eis que, conforme art. 985, somente adquire personalidade jurídica a sociedade.

A empresa individual para fins tributários é uma ficção, e sua inscrição no CNPJ não tem o condão de lhe atribuir personalidade jurídica.

O Direito brasileiro não admite a distinção entre o patrimônio empresarial (o patrimônio do empresário individual afetado ao exercício de sua empresa) e o patrimônio

particular da pessoa física (natural – fora da atividade empresarial). Assim, no exercício da empresa, o empresário responderá com todas as forças de seu patrimônio pessoal.

Para fins de tributação, a pessoa natural que exerce atividade empresarial foi equiparada (ficção legal) a pessoa jurídica pelo art. 41 da Lei nº 4.506/64, que dispôs:

Art. 41. Constituirá lucro operacional o resultado das atividades normais da empresa com personalidade jurídica de direito privado, seja qual for a sua forma ou objeto, e das empresas individuais.

§ 1º São empresas individuais, para os efeitos desta lei:

a) as firmas individuais;

b) as pessoas naturais que exploram em nome individual qualquer atividade econômica, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, inclusive;

Se a pessoa natural constitui uma firma individual para sob ela operar empresarialmente, fica obrigada a se inscrever no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas. Se, todavia, a pessoa natural exerce atividade empresária sem qualquer formalidade de registro, a fiscalização, ao verificar o fato, faz a inscrição no CNPJ de ofício, porque outra forma não há de tributar o resultado empresarial da referida pessoa natural sem ser sob um nº cadastral. Mas não existe um ente com personalidade jurídica distinta da pessoa natural. Apenas a tributação deve se dar sobre o resultado que a pessoa natural obtém na qualidade de empresário, como se pessoa jurídica fosse, separadamente dos rendimentos que essa mesma pessoa natural auferir sem a caracterização de atividade empresarial.

A atribuição de ofício de um CNPJ só se justifica ante a ausência de inscrição, para possibilitar segregar o resultado dos rendimentos que a pessoa natural auferir na qualidade de empresário.

Assim, não vislumbro erro de identificação do sujeito passivo, como entendeu a Câmara *a quo*.

Para corroborar seu entendimento, o voto condutor da decisão recorrida se reporta a acórdão da Quarta Câmara, assim se expressando:

A propósito, a Quarta Turma do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do acórdão nº 104-20.686, tendo como relatora a ilustre conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, assim decidiu: .

ILEGITIMIDADE PASSIVA — Não se comprovando a associação dos depósitos bancários com a pessoa jurídica da qual o correntista é titular, incabível a alegação de que a exigência deveria recair sobre a firma individual.

Infere-se claramente, que a hipótese é justamente o oposto do que ocorre nestes autos. Lá, o sujeito passivo, pessoa física equiparada à pessoa jurídica, pugnava no sentido de que a tributação ocorresse na firma individual da qual era o titular.

À falta de comprovação de que os depósitos realizados na conta-corrente da pessoa física tinham alguma ligação com a firma individual, os argumentos foram rejeitados e o recurso improvido.

Ocorre que a situação analisada pela Quarta Câmara é diversa.

No caso analisado pela Quarta Câmara, nada foi apresentado que pudesse relacionar a movimentação financeira com alguma atividade empresarial, o que impossibilitou a tributação das receitas como de pessoa jurídica.

No presente processo a pessoa física, intimada, esclareceu que a elevada movimentação financeira em sua conta bancária era oriunda de recursos fornecidos por quatro empresas para aquisição, por seu intermédio, de castanhas de caju *in natura*, e a fiscalização, após diligência junto àquelas empresas, constatou tratar-se de intermediação e compra e venda habitual de castanhas de caju, caracterizando atividade empresarial.

Se não houvesse inscrição no CNPJ de empresa individual em nome da pessoa física fiscalizada, a autoridade fiscal teria que inscrevê-la de ofício para possibilitar a tributação como pessoa jurídica. Todavia, como já existia uma regular inscrição de empresa individual em nome da pessoa física, a tributação deu-se em seu nome. A empresa individual não tem personalidade jurídica, e a inscrição no CNPJ tem por escopo a tributação, como pessoa jurídica, do resultado da atividade empresária exercida pela pessoa natural.

Nesse passo, endosso as razões da PFN, a seguir transcritas:

10. Contudo, equivoca-se a douta autoridade julgadora em tratar a firma individual José Jacinto Oliveira ME como pessoa jurídica completamente dissociada da pessoa física que lhe deu origem, como se o exercício da atividade empresarial por uma pessoa natural implicasse em um desdobramento de sua personalidade jurídica. Senão, vejamos.

11. Dispõe o art. 966 do Código Civil:

"Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços".

12. Depreende-se do referido dispositivo legal que a pessoa natural que exerça atividade de empresário, ou seja, que desempenhe atividade econômica destinada à criação de riqueza, pela produção ou pela circulação de bens ou de serviços, de forma organizada e profissionalmente, deverá ser tratada por empresário individual, empresa individual ou firma.

13. Por sua vez, o art. 967 do Código Civil, estabelece a obrigatoriedade de inscrição da pessoa natural que exerça atividade empresarial no Registro Comercial e no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ).

(...)

15. Constata-se, portanto, que o exercício da atividade de empresário, não cria em hipótese alguma, uma nova

personalidade jurídica. É dizer, se uma pessoa física passar a exercer atividade empresarial, não haverá um desdobramento de personalidade, nem surgirá uma pessoa nova por conta disso. O que ocorre é que uma só pessoa terá direito ao uso de dois nomes: o nome registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais e o nome empresarial, para exercício da empresa.

(...)

17. Desse modo, por não haver dissociação entre a personalidade da firma individual e a de seu titular, inclusive para fins de responsabilidade, não há razão jurídica para que a atividade empresária desenvolvida pelo contribuinte não possa ser considerada una.

18. Com efeito, não existe previsão legal que determine a segregação das atividades empresariais desempenhadas pelo contribuinte em CNPJ distintos, posto que o cadastro da empresa individual está intimamente atrelado à pessoa física do empresário.

19. Toda a atividade desempenhada pelo fiscalizado é atividade empresária. Ela é única e não há porque segregá-la. Daí a desnecessidade de nova inscrição no cadastro do CNPJ quando o indivíduo já se encontra registrado como firma individual.”

Portanto, ante os argumentos acima, DOU provimento ao recurso da D. Procuradoria da Fazenda Nacional para afastar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo, devendo o processo ser encaminhado à Primeira Seção do CARF para análise das demais questões do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valmir Sandri